PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029477-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GILMAR FRANCISCO SOARES JÚNIOR IMPETRANTE: RAMON GOMES REIS PACIENTE: CARLOS BRUNO DA SILVA CONCEIÇÃO Advogado (s): GILMAR FRANCISCO SOARES JUNIOR, RAMON GOMES REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABERABA, VARA CRIMINAL Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA - HABEAS CORPUS - PLEITO DE SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DE BUSCA E APREENSÃO — ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NO FATO DELITUOSO — INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MEDIDA EM DESFAVOR DO PACIENTE - WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO JÁ INTERPOSTO - ORDEM NÃO CONHECIDA. I — Writ em que se busca a concessão da Ordem para suspensão processual dos autos n. 8001131-08.2023.8.05.0112 até o fim do julgamento do presente Habeas Corpus, com a exclusão das informações obtidas a seu respeito, a partir da busca e apreensão ilegal por ausência de indícios de sua participação no grupo e inexistência de fundamentos idôneos que justifiquem a determinação de busca e apreensão em relação ao Acusado. II Considerações sobre ausência de indícios de autoria e/ou participação no fato delituoso que demandam revolvimento probatório, o que não se mostra cabível na via estreita do writ. III — Não se conhece do referido Writ por ter sido utilizado como substituto de recurso (Apelação n. 8001131-08.2023.8.05.0112), o qual já se encontra em curso perante esta Relatoria, distribuído por prevenção em 29.06.2023. Precedente da Turma. IV - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo NÃO CONHECIMENTO do Habeas Corpus diante da impossibilidade do manejo desse remédio heroico como sucedâneo recursal. V — ORDEM NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8029477-14.2023.8.05.0000, do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA, sendo Impetrantes Bels. GILMAR FRANCISCO SOARES JÚNIOR e RAMON GOMES REIS, e, Paciente, CARLOS BRUNO DA SILVA CONCEIÇÃO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO WRIT. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029477-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GILMAR FRANCISCO SOARES JÚNIOR IMPETRANTE: RAMON GOMES REIS PACIENTE: CARLOS BRUNO DA SILVA CONCEIÇÃO Advogado (s): GILMAR FRANCISCO SOARES JUNIOR, RAMON GOMES REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABERABA, VARA CRIMINAL Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de CARLOS BRUNO DA SILVA CONCEIÇÃO, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA (Processo 1º Grau nº 8001131-08.2023.8.05.0112). Narram os Impetrantes que foi determinada em desfavor do Paciente "ação cautelar de busca e apreensão domiciliar formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia através da 1ª Promotoria de Justiça de Itaberaba em conjunto com promotores integrantes do GAECO, fruto da OPERAÇÃO SOLIS." Em suas razões, os Impetrantes alegam a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente por falta de fundamentação idônea da Decisão impugnada. Pugnam pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de: "a) Que seja deferida a medida liminar, para impedir que as provas

resultadas da busca e apreensão ilícita sejam juntadas antes do julgamento do mérito do presente Habeas Corpus; b) Que seja analisado o mérito do presente Habeas Corpus, para que na sua extensão seja concedida a ordem, reconhecendo a ilegalidade da busca e apreensão, ante a ausência de justa causa e de fundamentação idônea, bem como a anulação de qualquer elemento probatório que surja a partir da busca e apreensão ilegal e a devolução dos bens apreendidos." A liminar foi indeferida, ID 46217365. Foram prestadas as Informações Judiciais, ID 47057157. A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pelo não conhecimento da Ordem (ID 47187584). É o relatório. Salvador/BA, 24 de julho de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029477-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GILMAR FRANCISCO SOARES JÚNIOR IMPETRANTE: RAMON GOMES REIS PACIENTE: CARLOS BRUNO DA SILVA CONCEIÇÃO Advogado (s): GILMAR FRANCISCO SOARES JUNIOR. RAMON GOMES REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABERABA, VARA CRIMINAL Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de CARLOS BRUNO DA SILVA CONCEIÇÃO, requerendo a concessão da Ordem para suspensão processual dos autos n. 8001131-08.2023.8.05.0112 até o fim do julgamento do presente Habeas Corpus, com a exclusão das informações obtidas a seu respeito, a partir da busca e apreensão ilegal, por ausência de indícios de sua participação no grupo e inexistência de fundamentos idôneos que justifiquem a determinação de busca e apreensão. Sustentou o Parquet que os representados, entre eles o Paciente, seriam suspeitos de integrar organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), atuando inclusive no tráfico internacional de drogas. Segundo as Informações prestadas pela autoridade apontada coatora: "informo que o caso dos autos trata de pedido de busca e apreensão criminal formulado pelo Ministério público por intermédio do GAECO. Em resumo, sustentou o Parquet que os representados são suspeito de integrar organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), atuando inclusive no tráfico internacional de drogas. O pedido do Ministério Público foi deferido em 28/04/2023. Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos em 10/05/2023. Os representados Caio Tavares Dorea e Jean Tavares Ramalho manejaram recursos de apelação. Em 12/06/2023 determinei a remessa dos autos ao E. TJBA para processamento e julgamento dos apelos." (ID 45901966). Pois bem. Da cuidadosa leitura do "writ" resulta evidenciada, a todas as luzes, a circunstância de que, embora tenha, seus subscritores, como objetivo final, o reconhecimento da "ilegalidade da busca e apreensão, ante a ausência de justa causa e de fundamentação idônea, bem como a anulação de qualquer elemento probatório que surja a partir da busca e apreensão ilegal e a devolução dos bens apreendidos", observa-se que Paciente interpôs recurso de Apelação contra o Decisum que determinou a busca e Apreensão, de nº 8001131-08.2023.8.05.0112, que coube a mim a relatoria, ainda em andamento, distribuído, por prevenção, e que na data de 04.07.2023 foi convertida em diligência para a juntada das razões recursais. Em consulta ao andamento dos autos da Busca e Apreensão observa-se que na data de 14.07.2023 o Paciente apresentou suas razões, estando o feito aguardando a juntada das contrarrazões do Ministério Público do Estado da Bahia. Assim, não se conhece do Writ como substitutivo de Recurso. O entendimento dos Tribunais revela-se nesse sentido: "O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de

recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia
constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é
flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 6. Ordem não
conhecida. (HC 558.354/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,
QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020). Como se isto não
bastasse, esta Turma Julgadora ao apreciar o Habeas Corpus anterior
impetrado por outro investigado, julgou pelo não conhecimento do writ (HC
8026567-14.2023.8.05.0000, DJe 20.07.2023) Ante o exposto, na esteira do
Parecer da Procuradoria de Justiça, o voto é no sentido de não conhecer da
Ordem. É como voto. Salvador, Sala das Sessões,
PresidenteRelator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Procurador (a) de Justiça